



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 0541/19  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

MENSAGEM Nº 035/2019

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]  
Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Excelentíssima Senhora Presidenta**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa de Eficiência Municipal, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual nº 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 nº 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 nº 5.765/2018”**.

Esta propositura, oriunda da CI nº 046/2019-DF/SF e do processo administrativo nº 7.812/2019-PMV, visa obter autorização legislativa para a contratação de operação de crédito, junto ao Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa Eficiência Municipal, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

PROJETO DE LEI

Nº 89 / 19



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROC. Nº 25741/13  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Esta solução de crédito, permite a ampliação da capacidade de investimentos da administração municipal, contribuindo para atender à crescente demanda da comunidade por melhorias na prestação dos serviços e maior eficiência na gestão pública.

O prazo de contratação varia de 60 (sessenta) meses, com 06 (seis) meses de carência e taxas postecipadas que variam aproximadamente de 1,2% (um inteiro e dois décimos percentuais) a 1,4% (um inteiro e quatro décimos percentuais) ao mês, correspondentes a 175% (cento e setenta e cinco por cento) da correção proporcionada pelo Certificado de Depósito Interbancário - CDI. A comissão de contratação cobrada pelo Banco, será de 2% (dois por cento) do valor do contrato, cuja quitação dar-se-á na primeira liberação dos recursos.

Estes recursos serão destinados ao financiamento de projetos de quatro áreas essenciais da administração: infraestrutura viária; mobilidade urbana; modernização da gestão; e, segurança pública.

Os projetos contemplam a aquisição de equipamentos de informática, elaboração do plano diretor de tecnologia da informação, aquisição de máquinas e caminhões, veículos para fiscalização e manutenção da mobilidade urbana e viaturas para a Guarda Civil Municipal.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CMX  
Proc. Nº 2574/19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 18 de abril de 2019

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Anexo: Projeto de Lei.**

**Nº do Processo: 2574/2019**

**Data: 22/04/2019**

**Projeto de Lei n.º 89/2019**

**Autoria: ORESTES PREVITALE**

**Assunto: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa de Eficiência Municipal, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual nº 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 nº 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 nº 5.765/2018. Mens. 35/19)**

A

Excelentíssima Senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidenta da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

(VBM/erz)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 2574/13  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa de Eficiência Municipal, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual nº 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 nº 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 nº 5.765/2018.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A., até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a Investimentos na Infraestrutura Viária, Mobilidade Urbana, Modernização da Gestão e Segurança Pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Os recursos provenientes da operação de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Civ. N.º \_\_\_\_\_  
Proc. N.º 25741/17  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 3º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o artigo 1º.

**Art. 4º.** São as receitas e as despesas decorrentes desta Lei, incluídas na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, passando a integrar os seus respectivos anexos.

**Art. 5º.** É, ainda, o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, especial, até o limite estabelecido no valor da operação referido no artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** A cobertura do crédito adicional referido no caput deste artigo, será decorrente da operação de crédito autorizada, nos termos do inciso IV, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/1964.

**02.08.00**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**02.08.01**

**Gestão Administrativa – Fazenda**

**04.123.0200.1.105**

**Programa de Eficiência Municipal**

4490.52.00

Equipamentos e Material Permanente

07.110.0000

Operações de Crédito Interno..... R\$ 100.000,00

Subtotal..... R\$ 100.000,00

**02.19.00**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNOS**

**02.19.01**

**Gestão Administrativa – Assuntos Internos**

**04.122.0200.1.105**

**Programa de Eficiência Municipal**

4490.52.00

Equipamentos e Material Permanente

07.110.0000

Operações de Crédito Interno..... R\$ 2.118.500,00

Subtotal..... R\$ 2.118.500,00



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Proc. Nº 2574/19  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

**02.21.00**

**SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**02.21.02**

**Ações de Serviços Públicos**

**04.122.0203.1.105**

**Programa de Eficiência Municipal**

4490.52.00

Equipamentos e Material Permanente

07.110.0000

Operações de Crédito Interno..... R\$ 1.750.000,00

Subtotal..... R\$ 1.750.000,00

**02.22.00**

**SECRETARIA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

**02.22.01**

**Gestão Administ.- Segurança Pública e Cidadania**

**06.181.0203.1.105**

**Programa de Eficiência Municipal**

4490.52.00

Equipamentos e Material Permanente

07.110.0000

Operações de Crédito Interno..... R\$ 600.000,00

Subtotal..... R\$ 600.000,00

**02.24.00**

**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

**02.24.01**

**Gestão Administrativa – Mobilidade Urbana**

**26.782.0205.1.105**

**Programa de Eficiência Municipal**

4490.52.00

Equipamentos e Material Permanente

07.110.0000

Operações de Crédito Interno..... R\$ 431.500,00

Subtotal..... R\$ 431.500,00

**TOTAL GERAL..... R\$ 5.000.000,00**

**Art. 6º.** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, é o Banco do Brasil S.A., autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo único.** É dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua



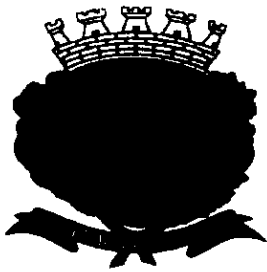
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 25741/18  
Fis. 07  
Resp. *JL*

publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

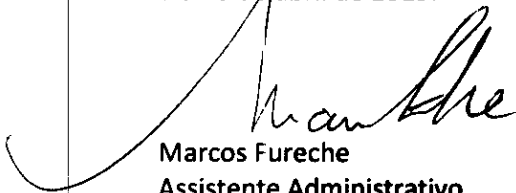
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2574/19

FLS. Nº 08

RESP. 

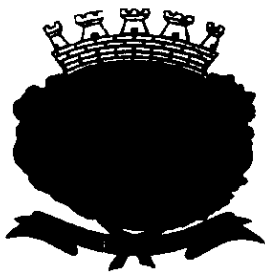
À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 23 de abril de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

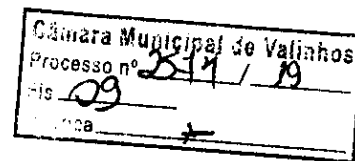
24/abril/2019





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer nº 56/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

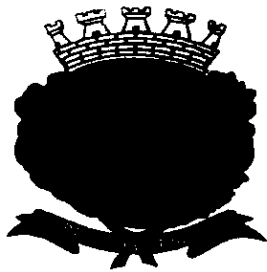
**Assunto: Projeto de Lei nº 89/19 – Autoria Prefeito Orestes Previtalo Junior – “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa de Eficiência Municipal, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual nº 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 nº 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 nº 5.765/2018”**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa de Eficiência Municipal, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual nº 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 nº 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 nº 5.765/2018”** de autoria do Senhor Prefeito.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2574/19
Fis 10
Rubrica *

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sobre a forma e os meios de pagamento;”*

*“Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

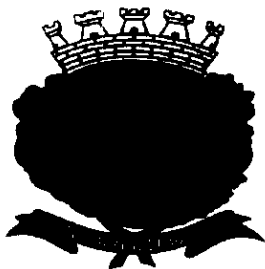
*(...)*

*XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;”*

Cabe primeiramente trazer a conceituação de operações de crédito segundo classificação doutrinária:

***“b) Operação de Crédito X Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária:***

*a. A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido pelo ente público em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, etc., devendo o ente apontar de onde sairão os recursos que custearão esta nova despesa e tem como finalidade atender ao desequilíbrio orçamentário ou financiar investimentos. Será considerada receita orçamentária e, portanto, depende de autorização legislativa.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

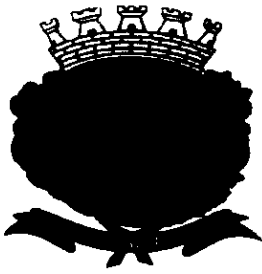
## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2241/19
Fis. 11
Rubrica. 7

*b. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, devendo ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano, sendo proibida enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada, além de outros requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o ente dar em garantia a receita dos impostos de sua competência tributária. Será considerada receita extraorçamentária e, portanto, independe de autorização legislativa.” (Receitas públicas orçamentárias e extraorçamentárias, Marcello Leal, fonte: <https://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/121943060/receitas-publicas-orcamentarias-e-extraorcamentarias>)*

*“OPERAÇÃO DE CRÉDITO - Designação dada à tomada de empréstimo ou de financiamento por entidade da administração pública, com o objetivo de captar recursos (capital, bens ou serviços) para a realização de projetos e/ou empreendimentos. Tais operações são de Crédito Interno (quando realizadas com agentes nacionais) e de Crédito Externo (quando realizadas com instituições sediadas no exterior).*

*Para os efeitos das Resoluções nºs 96, de 1989, e 69, de 1995, do Senado Federal - que regulam o endividamento da União, Estados, Municípios e suas instituições -, ora substituídas pela Resolução nº 43, de 2001, entende-se por operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive de arrendamento mercantil, mediante a celebração de contratos, emissão ou aceite de títulos, ou a concessão de quaisquer garantias, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.” (SANCHES, Osvaldo Maldonado. 2. ed. Dicionário de orçamento e áreas afins. OMS: Brasília, 2004. p. 233)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

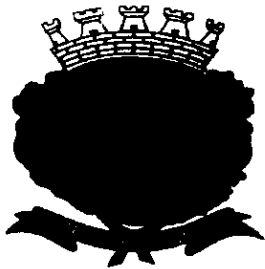
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2574/19
Fis. 1
Rubrica 7

*"A operação de crédito é uma figura contratual que pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nos exatos termos do art. 82 do Código Civil. Guarda a peculiaridade, no caso de contratos públicos, pelo fato de que um dos contratantes é ente federativo. Trata-se de compromisso em razão de um empréstimo, gerando crédito e débito. Como salienta Geraldo Ataliba, "tanto é operação de crédito o levantamento direto de um empréstimo em dinheiro quanto a aquisição de bens e serviços para pagamento a médio ou longo prazo" (Empréstimos..., p. 42). No mesmo sentido a opinião de Aliomar Baleeiro (Uma introdução à ciência das finanças, 15. ed., Forense, p. 488). (OLIVEIRA, Regis Fernandes. Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 63)*

*"Considera-se operação de crédito, na própria definição da LRF, todo "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros", equiparam-se também às operações de crédito "a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação". Ou, em uma definição mais concisa, as operações de crédito público "são aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios contemplando compromissos de pagamento a serem honrados no futuro". (CONTI, José Maurício. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 220)*

Nesses termos a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe a respeito das operações de crédito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2541/19
Fis 13
Rubrica

*"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (...)"*

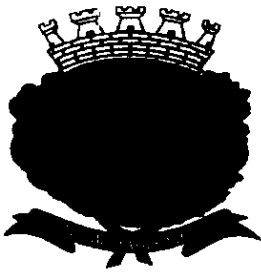
*"Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:*

*I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;*

*(...)*

*§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.*

*§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre. (...)"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2541/19
Fis 11
Rubrica

*"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

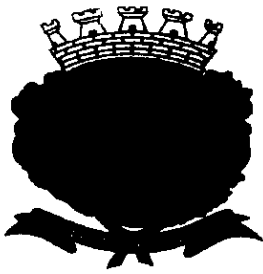
*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*

*IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

*§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	2574/19
Fis	15
Rubrica	*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:*

*I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;*

*II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;*

*III - (VETADO)*

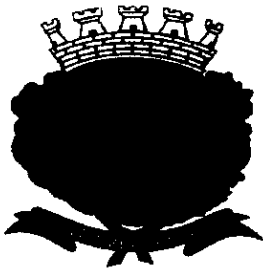
*§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:*

*I - encargos e condições de contratação;*

*II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.*

*§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.*

*§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2574/19
Fis 16
Rubrica *

setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

*Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.*

*§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.*

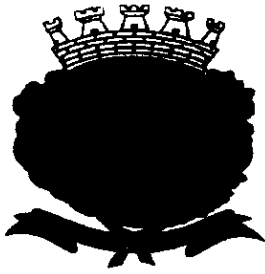
*§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.*

*§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.*

*§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32."*

Conforme os dispositivos da Lei acima transcritos o Senado Federal estabelece os limites globais a serem observadas pelos entes federados nas operações de crédito, por meio da Resolução nº 40/2001 e posteriores alterações que "Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal":





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2596/19
Fis 17
Rubrica *

*“Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

*“Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

*(...)*

*II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.*

*(...)*

*§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2002)*

*Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)*

*(...)*

*II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.*

*Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 254/19
Fis 13
Rubrica

*Pari passu*, a Resolução do Senado nº 43/01 que “Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências” preconiza:

**“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:**

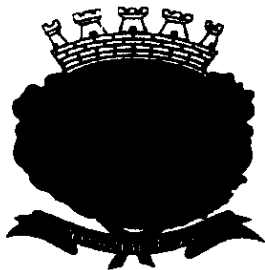
*I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;*

*II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;*

*III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2541/19
Fls. 13
Assinatura *

(...)

*§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: (Redação dada pela Resolução n.º 36, de 2009)*

*I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)*

*II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)*

*§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.”*

*“Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:*

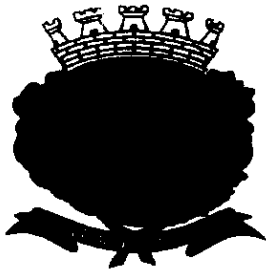
*I - de natureza política;*

*II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;*

*III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e*

*IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.”*

*“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 25-11-19
Fls. 20
Rubrica *

*proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*

*I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;*

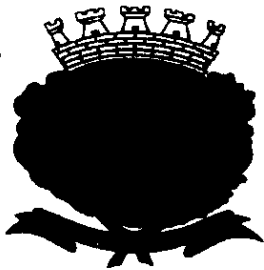
*II - autorização legislativa para a realização da operação;*

*III - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)*

*IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:*

*a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2544/19
Fis 26
Rúbrica

*c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;*

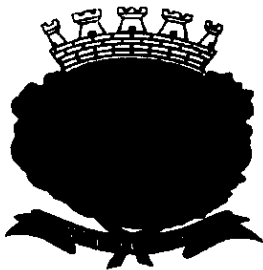
*V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;*

*VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;*

*VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;*

*VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.*

*IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2544/19
Fis. _____
Rubrica _____

*X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;*

*XI - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*

*XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar n.º 101, de 2000;*

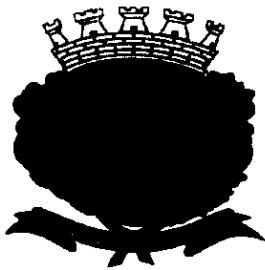
*XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2, da Lei Complementar n.º 101, de 2000;*

*XIV - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*

*XV - cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*

*XVI - cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 254/19
Fls 23
Rubrica

*§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.*

*§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII.*

*§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados.(NR)*

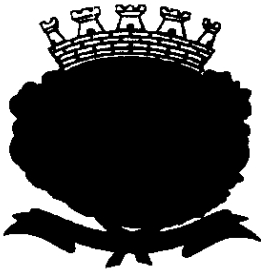
*§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)“*

**“Art. 22. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:**

*I - documentação prevista nos incisos I, II, IV a VIII e XI a XIII do art. 21;*

*II - solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e*

*III - documento, assinado pelo chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2574/19
Fis. 24
Rubrica 7

*"Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores. (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011) (Vide art. 3º da Resolução n.º 19, de 2003)*

*§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.*

*§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.*

*§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.*

*§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação. (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)*

*§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal
Processo nº 2371/19
Fis 25
Rubrica

*§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)*

*§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)“*

Portanto, das resoluções extraímos os seguintes requisitos a serem observados nos procedimentos inerentes às operações de crédito:

- limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40/01;

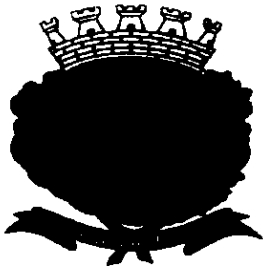
- processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/01.

Ademais, por tratar-se de operação orçamentária, exceção ao princípio da exclusividade, a contratação de operação de crédito de longo prazo e seu montante não podem exceder a previsão constitucional para as despesas de capital e do art. 167 inc. II:

*“Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;“*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal	
Processo n.º	9544/19
Fis	26
Rubrica	*

Ressaltando que a Lei Orgânica do Município em seu art. 154 inc. III traz a mesma disposição constitucional em simetria.

Destarte a Lei de Responsabilidade Fiscal :

*“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*

*III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;*

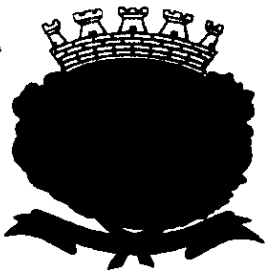
*IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*

*V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*

*VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.*

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2594/19
Fls 24
Rubrica *

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

*III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;*

*IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;*

*V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.*

*§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.*

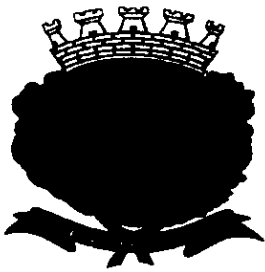
*§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39."*

**Novamente recorrendo a doutrina encontramos a interpretação dos dispositivos legais:**

*"O mesmo cuidado adotado pelo legislador complementar ao definir de maneira ampla o conceito de operações de crédito, está evidente na Seção IV da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da operação de crédito. Não é só o estabelecimento de um verdadeiro ritual para a contratação que está presente. Há vedações, impedimentos e consequências severas para o não-atendimento dos requisitos impostos pela LRF.*

*(...)*

*O mesmo rigor existe para a contratação de operações de crédito. Assim, aquelas que não estão expressamente vedadas ou proibidas, devem atender*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

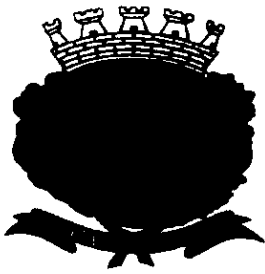
Câmara Municipal	Processo nº 2597/19
Fls. 28	
Rubrica	*

*ao rito e aos rigores do art. 32 da LRF. Haverá verificação por parte do Ministério da Fazenda no que diz respeito ao cumprimento dos limites e condições relacionados às operações de crédito, não só dos entes da federação, mas também das empresas por ele controladas, direta ou indiretamente. Este artigo estabelece diversos requisitos, dentre eles, existência de prévia e expressa autorização na lei do orçamento, ou em lei específica (...).*

*(...)*

*Tem-se a exata medida da importância do rigor e das proibições e vedações impostas pela LRF aos excessos, quando se avalia o quão nocivas eram, para o Brasil, as operações mágicas inventadas pelos gestores públicos no passado. Fica evidente, agora, que as práticas excessivas não mais serão contornadas por operações inventivas e destrutivas ao patrimônio público. Neste ponto específico, o rigor da LRF é altamente louvável, pois fica claro aos cidadãos, aos governantes e aos agentes do mercado, que a irresponsabilidade e o endividamento excessivo não serão bancado por operações maquiadas. Não serão possíveis, a partir de agora, manobras para se obter a antecipação de recursos, e recursos não mais virão aos cofres públicos sem a devida cautela na aprovação e o correspondente controle.”*  
(Márcio Novaes Cavalcanti - In: Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Dialética, 2001. p. 114-116)

*“O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições da realização de operações de crédito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. A realização de operações de crédito estará sujeita ao enquadramento na Lei Orçamentária Anual - LOA, em créditos adicionais ou em lei específica, bem como ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2544/19
Fls 29
Rubrica *

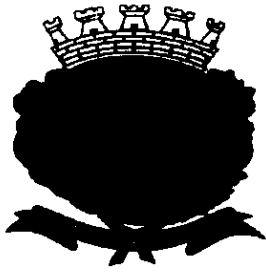
*Segundo a LRF, deverá sempre ser obedecida a "Regra de Ouro", que diz o seguinte: a contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital. Na prática, isso significa que os empréstimos somente deverão ser destinados a gastos com investimentos.*

*São proibidas:*

- a captação de recursos na forma de antecipação de receita de tributo ou contribuição, cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;*
- recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos;*
- a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;*
- a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.*
- qualquer tipo de concessão de novo crédito ou financiamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios entre si, ainda que para refinanciamento ou postergação de dívida, exceto operações de crédito com instituição financeira estatal, não destinadas ao financiamento de despesas correntes ou refinanciamento de dívida não contraída com a própria instituição que conceda o crédito.*

*Os efeitos de operações de crédito irregulares serão anulados mediante o cancelamento da operação, com devolução do principal sem juros ou atualização monetária ou constituição de reserva na LOA do exercício seguinte.*

*Enquanto não for promovida a anulação, a dívida decorrente da operação de crédito irregular será considerada vencida e não paga, impedindo o ente de receber transferências voluntárias, obter garantias e contratar novas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2541/19
Fis 30
Rubrica

*operações de crédito (exceto para refinanciamento da dívida e redução das despesas com pessoal).*

*A operação de crédito irregular impede a obtenção de garantias, o recebimento de transferências voluntárias e contratação de novas operações de crédito." (Cartilha da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Ministério do Planejamento)*

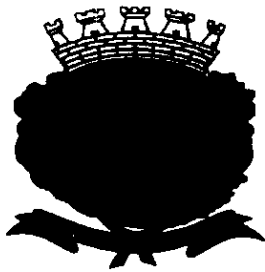
A título de elucidação da operação financeiro-orçamentária pretendida colacionam-se a seguir as informações referentes ao assunto disponibilizadas pelo Tesouro Nacional:

*"Estados, Distrito Federal e Municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, devendo enviar ao Ministério da Economia, previamente à contratação, um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da LRF e da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.*

*A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realiza a análise do PVL e emite um parecer de deferimento, caso o ente se enquadre nos limites e condições legais cuja análise é de sua competência. Essa tramitação é registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios, o SADIPEM, disponível em <https://sadipem.tesouro.gov.br>.*

*O processo de contratação de uma operação pode tramitar em outros entes públicos que, inclusive, podem não conceder a autorização ou até encaminhar o pedido de volta à STN para análise adicional, o que implicaria uma mudança de status da operação de "deferida" para "em tramitação".*

*Além disso, ainda que a operação tenha sido aprovada em todas as instâncias, não há certeza de que houve a contratação, visto que o solicitante tem a prerrogativa de desistir da operação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2548/19
Fls 31
Rubrica *

*A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar no 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) no 40 e 43, de 2001. O interessado em contratar a operação de crédito deve enviar um PVL (Pedido para Verificação de Limites e Condições) ao Ministério da Fazenda, ou à instituição financeira credora. Para visualizar a linha do tempo do PVL da operação de crédito, insira os dados solicitados abaixo e clique em buscar ou ver processo, conforme o caso.” (fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/operacoes-de-credito-de-estados-e-municipios>)*

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal menciona em seu art. 32 parágrafo quarto que o Ministério da Fazenda deve disponibilizar eletronicamente o cadastro de dívidas públicas para efeitos de acompanhamento como instrumento de transparência da gestão fiscal:

*“O Cadastro da Dívida Pública (CDP) é o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa de todos os entes federativos a que se referem o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 27 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001.*

*O CDP traz a especificação das informações contidas no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores que constam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de cada ente subnacional. Ademais, são detalhados também outros valores não incluídos no conceito de Dívida Consolidada, tais como restos a pagar não processados, passivo atuarial e insuficiências financeiras, os quais impactam a situação econômico-financeira do ente.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3544/19
Fls 32
Rubrica

Desde 31/01/2019, o CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias) passou a verificar o cumprimento do requisito "3.5 - Encaminhamento de Informações para o CDP", nos termos do inciso XX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424/2016." (<https://sadipecm.tesouro.gov.br>)

De tal sorte que consultando o mencionado cadastro obtém-se a CDP do Município de Valinhos que segue em anexo.

Pois bem, a contratação pretendida, conforme redação do art. 1º do projeto, fundamenta-se na Resolução nº 4589 de 29 de junho de 2017 do Conselho Monetário Nacional que "Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", destinando os investimentos a Infraestrutura Viária, Mobilidade Urbana, Modernização da Gestão e Segurança Pública.

Da Mensagem nº 35/2019 depreende-se que os recursos serão destinados à aquisição de equipamentos de informática, elaboração do plano diretor de tecnologia da informação, aquisição de máquinas e caminhões, veículos para fiscalização e manutenção da mobilidade urbana e viaturas para a Guarda Civil Municipal.

O conceito de investimento é definido na Lei Federal nº 4320/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

*"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*(...)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	2574/19
Fis	33
Rubrica	+

*§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.”*

Prosseguindo, o projeto destina-se a abertura de crédito adicional especial para consignar os valores nas respectivas dotações nas peças orçamentárias, Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual cuja previsão também encontra-se na Lei nº 4320/64:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”*

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”*

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2344/19
Fis 34
Rubrica +

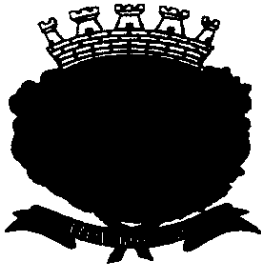
*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."*

*"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."*

*"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."*

Pelo exposto, muito embora seja competência do Ministério da Fazenda a verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito conforme art. 21 da Resolução do Senado nº 43/01, incluindo autorização legislativa, respeitosamente sugiro que com fundamento no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na qualidade constitucional de Poder Fiscalizatório, seja solicitadas ao Poder executivo informações quanto ao atendimento dos requisitos do art. 22 da mesma Resolução. Ademais que seja apresentada a minuta do contrato a ser formalizado a fim de possam ser verificadas as cláusulas de acordo com o seu art. 20.

Reforçando a tese, de acordo com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal: *"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal
Processo nº 2544/19
Fis 35
Rubrica

A cautela, além dos valores verificados no CDP, acentua-se, tendo em vista a recente publicação do Comunicado GP nº 11/2019 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**"COMUNICADO GP Nº 11/2019**

**ALERTA AOS PREFEITOS – LC 101/00 (LRF)**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 59, § 1º, incisos I e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, tendo em vista que as análises contábeis dos dados de receita e despesa do 1º BIMESTRE de 2019 indicaram:*

- a) Insuficiência de receita que poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (inciso I); e/ou*
- b) A existência de fatos que comprometem os resultados dos programas, com indícios de irregularidades na gestão orçamentária (inciso V),*

*ALERTA AOS SENHORES PREFEITOS dos municípios a seguir, para que adotem, nos termos do Art. 9º da referida LRF, as providências que lhes cabem para a regularização, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

**PROCESSO TC:/ MUNICÍPIO/ PREFEITO/ INCISO**

**(...)**

**4994/989/19/ Valinhos/ ORESTES PREVITALE JUNIOR/ I,V**

**(...)**

*Os documentos produzidos pelas análises contábeis realizadas pelo sistema Audep para cada município, estão disponíveis aos interessados no próprio sistema, e também no site do Tribunal – <https://transparencia.tce.sp.gov.br>.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2541/19
Fls 36
Rubrica

GP, 15 de abril de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE"

Cumpre destacar que o objeto principal do projeto versa a respeito de contratação de operação de crédito com a instituição financeira Banco do Brasil S/A, especificamente do denominado "Programa Eficiência Municipal", sem contudo, mencionar a modalidade licitatória que foi empregada na contratação em atendimento ao art. 37 da Constituição Federal:

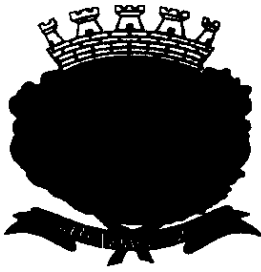
*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Ressaltando que a Corte de Contas Paulista já manifestou-se pela necessidade da realização de procedimento licitatório para a contratação em tela:

*"Desta forma, a ausência da obrigatória licitação impossibilitou ao Município de Miguelópolis a celebração de um contrato mais vantajoso para Administração, fruto da competição entre todas as possíveis interessadas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

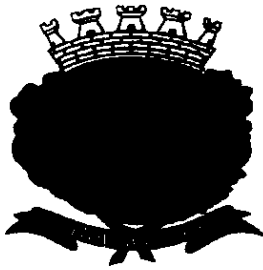
Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2544/19
Fis 34
Rubrica

*aptas a executar o objeto pretendido, afrontando princípios basilares da Administração Pública, tais como os da publicidade, igualdade e economicidade, suficientes para macular a totalidade da matéria.*

(...)

*Diante de todo o exposto, voto pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e da contratação, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas. Voto, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Vergílio Barbosa Ferreira, Prefeito Municipal de Miguelópolis à época, nos termos do artigo 104, inc. II, da referida lei, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, no valor equivalente a 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão." (TC-000028/017/13)*

Assim sendo, com fundamento nos arts. 44 e 45 do Regimento Interno as comissões podem solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto e requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão. Caso a Comissão solicite informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 42, até o máximo de 30 dias findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2514/19
Fis 38
Rubrica +

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto **poderá** reunir condições de legalidade e constitucionalidade, entretanto, primeiramente, sugere-se que a Comissão, com fundamento nas disposições regimentais solicite esclarecimentos e informações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito nos termos acima mencionados.

É o parecer.

D.J., aos 30 de abril de 2019.

**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

[Acessar área restrita](#)

Início Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fale conosco

## Cadastro da Dívida Pública (CDP)

[Ajuda](#)

Tipo de Ente: Município  
 UF: SÃO PAULO  
 Ente: Valinhos  
 Situação do ente: **Regular**

Status: Atualizado e homologado  
 Data-base do relatório: 31/12/2018  
 Data do Status: 31/01/2019

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	2534/19
Fis.	39
Rubrica	

Dividas (9) Garantias Concedidas (0) PVLs não vinculados (1) Informações Consolidadas **Crítérios de homologação**

## Histórico de atualizações

## Dividas

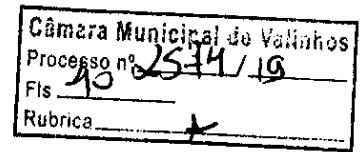
Tipo de Dívida	Valor R\$
Empréstimo ou financiamento	387.978.371,26
Mobiliária	0,00
Parcelamento previdenciário	106.036.065,53
Parcelamento trabalhista	0,00
Parcelamento tributário	0,00
Precatórios	0,00
Refinanciamento com a União	0,00
Outras dívidas contratuais	321.795,48
Outras dívidas não contratuais	518.677.685,64
<b>Total:</b>	<b>1.013.013.917,91</b>

Tipo de credor	Valor R\$
Empresa Estatal	0,00
Empresa Não Estatal	0,00
Instituição Financeira Nacional	0,00
Instituição Financeira Internacional	0,00
União	494.336.232,27
Outro - Pessoa Física	0,00
Outro - Pessoa Jurídica de Direito Privado	15.122.331,16
Outro - Pessoa Jurídica de Direito Público	0,00
Outros - não especificados	503.555.354,48
<b>Total:</b>	<b>1.013.013.917,91</b>

## Garantias concedidas

Tipo de dívida garantida	Valor R\$
Empréstimo ou financiamento	0,00
Mobiliária	0,00
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>

Parcelamento previdenciário	0,00
Parcelamento trabalhista	0,00
Parcelamento tributário	0,00
Precatórios	0,00
Refinanciamento com a União	0,00
Outras dívidas contratuais	0,00
Outras dívidas não contratuais	0,00
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>



Tipo de devedor	Valor R\$
Empresa Estatal	0,00
Empresa Não Estatal	0,00
Instituição Financeira Nacional	0,00
Instituição Financeira Internacional	0,00
Município	0,00
Outro - Pessoa Física	0,00
Outro - Pessoa Jurídica de Direito Privado	0,00
Outro - Pessoa Jurídica de Direito Público	0,00
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>

Alterado por Orestes Previtalo Junior | CPF 07967516842 | Perfil Chefe de Ente | Data 31/01/2019 10:08:59



Acessar área restrita

Início Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fale conosco

## Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Ajuda

Tipo de Ente: Município  
 UF: SAO PAULO  
 Ente: Valinhos  
 Situação do ente: Regular

Status: Atualizado e homologado  
 Data-base do relatório: 31/12/2018  
 Data do Status: 31/01/2019

Câmara Municipal  
 Processo nº 2544/19  
 Fls. 11  
 Rubrica 2

Dividas (9) Garantias Concedidas (0) PVLs não vinculados (1) Informações Consolidadas Critérios de homologação

## Histórico de atualizações

## Filtros

## Situação da dívida

Vigente na data-base

Dívida quitada antes da data-base

Mostrar registros

## Tipo de dívida

Encerrada

Vigente não preenchida

Vigente

Excluída

P: Associada a PVL

## Resultado

Registro nº	Tipo de Dívida	Credor	Moeda	Valor Contratado	Data de contratação	Saldo devedor na data-base (R\$)
35.56206.000006-6	Outras dívidas não contratuais	INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A EDUCAÇÃO-INASE	Real	4.205.439,65	12/12/2014	2.257.939,65
35.56206.000007-4	Outras dívidas não contratuais	INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A EDUCAÇÃO-INASE	Real	2.524.337,86	31/12/2015	2.716.732,30
35.56206.000010-4	Parcelamento previdenciário	União	Real	99.455.453,36	27/07/2017	69.727.025,22
35.56206.000012-1	Empréstimo ou financiamento	União	Real	57.182.853,57	02/05/2000	387.978.371,26
35.56206.000017-1	Outras dívidas não contratuais	Corpus Saneamento e Obras Ltda.	Real	14.447.407,31	13/09/2017	10.147.659,21
35.56206.000018-0	Outras dívidas contratuais	União	Real	897.691,60	19/09/2016	321.795,48
35.56206.000019-8	Parcelamento previdenciário	União	Real	4.053.065,65	01/08/2017	1.763.825,92
35.56206.000022-8	Parcelamento previdenciário	União	Real	0,00	31/12/2017	34.545.214,39
35.56206.000027-9	Outras dívidas não contratuais	-	Real	0,00	31/12/2018	503.555.354,48

Alterado por Orestes Previtale Junior | CPF 07967516842 | Perfil Chefe de Ente | Data 31/01/2019 10:08:59

Acessar área restrita

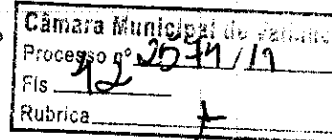
Início Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fale conosco

## Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Ajuda

Tipo de Ente: Município  
 UF: SAO PAULO  
 Ente: Valinhos  
 Situação do ente: Regular

Status: Atualizado e homologado  
 Data-base do relatório: 31/12/2018  
 Data do Status: 31/01/2019



Dívidas (9) Garantias Concedidas (0) PVLs não vinculados (1) Informações Consolidadas Critérios de homologação

## Histórico de atualizações

Consistência com os dados informados no Siconfi

Obter valores do Siconfi

Última tentativa de obter os valores do Siconfi 31/01/2019 10:07:08

Resultado da última tentativa Valores obtidos com sucesso

Atende aos critérios de homologação

Não Atende aos critérios de homologação

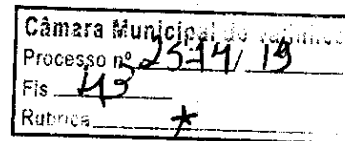
## Dívidas

## Dívida consolidada

Tipo de dívida do RGF	Valor no RGF R\$	Valor no CDP R\$
Dívida mobiliária	0,00	0,00
Dívida contratual	494.336.232,27	494.336.232,27
Empréstimos internos	0,00	0,00
Empréstimos externos	0,00	0,00
Reestruturação da dívida de estados e municípios	0,00	0,00
Financiamentos internos	387.978.371,26	387.978.371,26
Financiamentos externos	0,00	0,00
Parcelamento e renegociação de tributos	0,00	0,00
Parcelamento e renegociação de contribuições previdenciárias	106.036.065,53	106.036.065,53
Parcelamento e renegociação de demais contribuições sociais	0,00	0,00
Parcelamento e renegociação do FGTS	0,00	0,00
Parcelamento e renegociação com instituição não financeira	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>509.458.563,43</b>	<b>509.458.563,43</b>

R\$ mil

Demais dívidas contratuais	321.795,48	321.795,48
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) vencidos e não pagos	0,00	0,00
Outras dívidas (não contratuais)	15.122.331,16	15.122.331,16
<b>Total:</b>	<b>509.458.563,43</b>	<b>509.458.563,43</b>

**Valores não integrantes da dívida consolidada**

Tipo de dívida do RGF	Valor no RGF R\$	Valor no CDP R\$
Precatórios anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000 não incluídos na dívida consolidada	0,00	0,00
Passivo atuarial	503.555.354,48	503.555.354,48
insuficiência financeira	0,00	0,00
Depósitos e consignações sem contrapartida	0,00	0,00
Restos a pagar não processados	0,00	0,00
Antecipações de receita orçamentária (ARO)	0,00	0,00
Dívida contratual de parcerias público-privadas (PPP)	0,00	0,00
Apropriação de depósitos judiciais - LC 151/2015	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>503.555.354,48</b>	<b>503.555.354,48</b>

**Garantias concedidas**

Tipo de garantia no RGF	Valor no RGF R\$	Valor no CDP R\$
Aos Estados em operações de crédito externas	0,00	0,00
Aos Estados em operações de crédito internas	0,00	0,00
Aos Municípios em operações de crédito externas	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Resumo

RGF		
Aos Municípios em operações de crédito internas	0,00	0,00
Às entidades controladas em operações de crédito externas	0,00	0,00
Às entidades controladas em operações de crédito internas	0,00	0,00
Por meio de fundos e programas	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Câmara Municipal de
Processo nº 25-11/19
Fis 44
Rubrica +

Alterado por Orestes Previtalo Junior | CPF 07967516842 | Perfil Chefe de Ente | Data 31/01/2019 10:08:59

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.48

Acessar área restrita

Início Pedidos e Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fale conosco

## Consultar PVL

Ajuda

## Filtros

Pesquisar Limpar Formulário Salvar todos os PVL

Base de dados de  
consultas

Câmara Municipal de Valinhos  
Processo nº 25.941/19  
Fls 15  
Rubrica +

## PVLs Encontrados

1 de 1

1 ▼

Interessado	UF	Tipo de Interesse	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Valinhos	SP	Município	Operação contratual interna	Banco Nossa Caixa S/A	Real	1.853.520,00	Indeferido	11/10/2002
Valinhos	SP	Município	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	1.489.500,00	Deferido	24/10/2002
Valinhos	SP	Município	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	442.500,00	Indeferido	14/05/2008
Valinhos	SP	Município	Operação contratual interna	Banco do Brasil S/A	Real	3.000.000,00	Indeferido	21/08/2008
Valinhos	SP	Município	Operação contratual interna	Banco do Brasil S/A	Real	3.000.000,00	Arquivado por decurso de prazo	24/01/2013
Valinhos	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	3.000.000,00	Arquivado por decurso de prazo	06/02/2013
Valinhos	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	3.869.100,00	Arquivado por decurso de prazo	23/08/2013
Valinhos	SP	Município	Operação contratual interna	Agência de Fomento do Estado de São Paulo	Real	3.839.100,00	Deferido	27/05/2014

1 de 1

1 ▼

Com dívida associada  Sem dívida associada  Contratação informada pelo credor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2541/19
Fis 46
Rubrica

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS LIMITES  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
ATÉ O 3º QUADRIMESTRE DE 2018

RGF - Anexo VII (LRF, Art.48)

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	249.381.919,19	50,31
Limite Legal (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	267.667.605,25	54,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	254.284.224,99	51,30

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	448.837.397,23	90,55
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	594.816.900,56	120,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	109.049.765,10	22,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	79.308.920,08	16,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	34.697.652,53	7,00

Fonte: SMARapl Informática Ltda

Orestes Previtali Júnior  
Prefeito Municipal

Maria Luísa Denadai  
Secretária da Fazenda

Ronivaldo dos Santos  
Diretor do Departamento de Finanças

Marta de Lourdes Balseiro Coelho  
Coordenadora do Órgão de Controle Interno

Kerolin End Impassionato Dal Bianco  
Membro do Órgão de Controle Interno

Carla Mestriner Luvezuto Cardoni  
Membro do Órgão de Controle Interno

Célia Helena Desti Caciato  
CRC 1SP219743/O-0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Valinhos  
Processo nº 2544/19  
Fis 44  
Rubrica d

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
3º QUADRIMESTRE/2018

RGF - ANEXO II (LRF, Art.55, inciso I alínea "b")

R\$ Centavos

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida			
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2018		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
<b>Dívida Consolidada</b>	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	459.772.407,17	472.980.777,10	496.067.587,90	509.458.563,43
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	440.273.910,81	454.948.130,66	479.490.099,10	494.336.232,27
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	332.369.032,91	347.533.105,59	372.498.693,96	387.978.371,26
Internos	332.369.032,91	347.533.105,59	372.498.693,96	387.978.371,26
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	107.295.165,82	106.897.416,27	106.569.777,46	106.036.065,53
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	107.295.165,82	106.897.416,27	106.569.777,46	106.036.065,53
Das Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	609.712,08	517.608,80	421.627,68	321.795,48
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	19.498.496,36	18.032.646,44	16.577.488,80	15.122.331,16
<b>DEDUÇÕES (II)</b>				
Disponibilidade de Caixa	42.732.238,18	78.800.207,51	80.222.581,12	60.621.166,20
Disponibilidade de Caixa Bruta	42.142.480,95	78.781.773,61	80.202.714,29	60.484.374,33
(-) Restos a Pagar Processados	56.250.440,61	79.661.775,92	81.082.460,60	71.268.520,79
(-) Restos a Pagar Não Processados	14.107.959,66	880.002,31	879.746,31	10.784.146,46
Demais Haveres Financeiros	589.757,23	18.433,90	19.866,83	136.791,87
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)</b>	417.040.168,99	394.180.569,59	415.845.006,78	448.837.397,23
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	462.122.831,82	477.546.113,48	489.102.503,19	495.680.750,47
% da DC sobre a RCL (IVRCL)	99,49	99,04	101,42	102,78
% da DCL sobre a RCL (V/RCL)	90,24	82,54	85,02	90,55
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL</b>	554.547.398,18	573.055.336,18	586.923.003,83	594.816.900,56
<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art.59 da LRF)</b>	499.092.658,37	515.749.802,56	528.230.703,45	535.335.210,51
<b>Outros Valores Não Integrantes da DC</b>				
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivo Atuarial	352.815.266,47	352.815.266,47	352.815.266,47	503.555.354,48
Ineficiência Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	0,00	0,00	0,00	0,00
RP Não-Processados	0,00	0,00	0,00	0,00
Antecipações de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: SMARapd Informática Ltda

Orestes Previtalo Júnior  
Prefeito Municipal

Maria Luisa Denadai  
Secretária de Fazenda

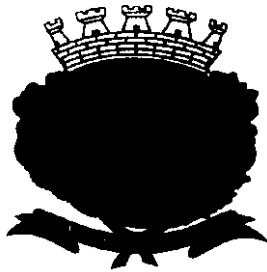
Ronivaldo dos Santos  
Diretor Departamento de Finanças

Maria de Lourdes Balseiro Coelho  
Coordenadora do Órgão de Controle Interno

Carla Mestriner Luvezuto Cardoni  
Membro do Órgão de Controle Interno

Kerollin End Impassionato Dal Bianco  
Membro do Órgão de Controle Interno

Célio Helena Desti Caclato  
CRC 15P219743/O-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2541/19
Fis 48
Rubrica *

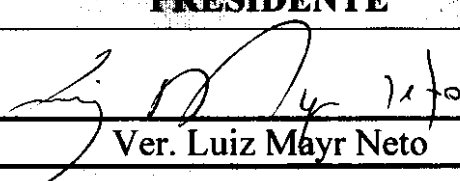

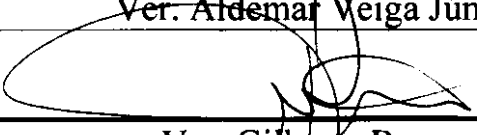
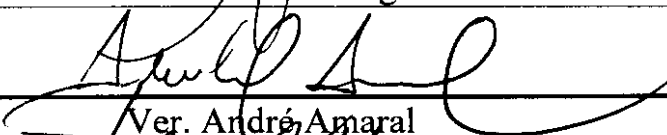
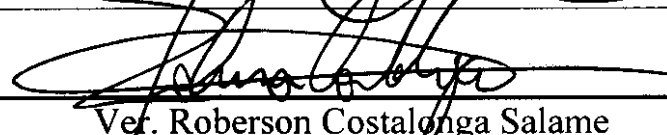
**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 89/2019**

**Ementa do Projeto:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa de Eficiência Municipal, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual nº 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 nº 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 nº 5.765/2018.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 14 de maio de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs:

LEIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/06/19

  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

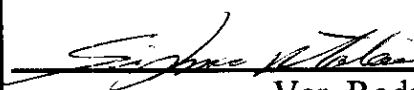
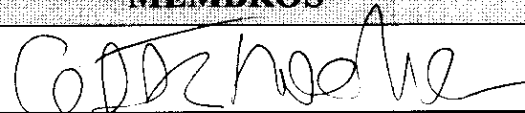


ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2541/19
Fis. 99
Rubrica

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 89/2019

**Ementa do Projeto:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa de Eficiência Municipal, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual n.º 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 n.º 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 n.º 5.765/2018. (Mens. 35/19)

DELIBERAÇÃO			
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	( )	
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
 Ver. César Rocha	(X)	( )	
 Ver. Franklin Duarte de Lima	( )	( )	
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	( )	
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )	

Valinhos, 28 de maio de 2019.

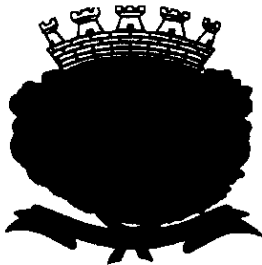
**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/06/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2574/19
Fis 50
Rubrica

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### Parecer ao Projeto de Lei nº 89/2019

**Ementa do Projeto:** "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa da Eficiência Municipal, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual nº 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 nº 5.690/2018".

**PARECER:** A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloí Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

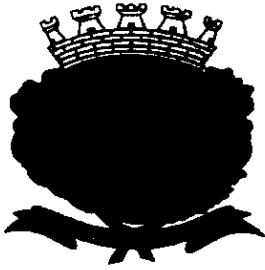
Resultado do PARECER..... favorável .....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 11 de junho de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/06/19

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

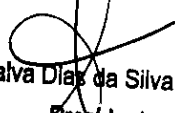
Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº <u>2511/19</u>
Fls <u>21</u>
Rubrica <u>f</u>

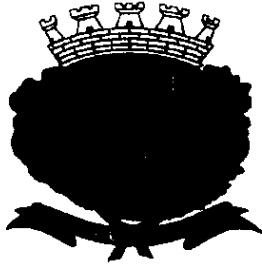
PARA ORDEM DO DIA DE 25/06/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

REJEITADO(A) 1º discurso  
em Sessão de 25/06/19

  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 344/19
Fls. 52
Rubrica

Parecer nº 112/2019 – (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 89/19 – Autoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa de Eficiência Municipal, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual nº 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 nº 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 nº 5.765/2018” – Tramitação - Quórum – Discussões – Regimento Interno e Lei Orgânica**

**À Presidente**

**Vereadora Dalva Berto**

Trata-se de parecer relativo ao projeto em epígrafe quanto à sua tramitação.

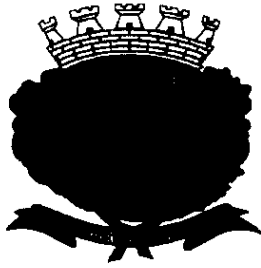
A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sobre a forma e os meios de pagamento;”*

**(ACP)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 254/19
Fts 53
Rubrica *

*"Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

*XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;"*

No que se refere ao quórum a Lei Orgânica do Município de Valinhos expressamente estabelece que:

*"Art. 46. A Câmara Municipal deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções contidas nos parágrafos deste artigo.*

*§ 1º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:*

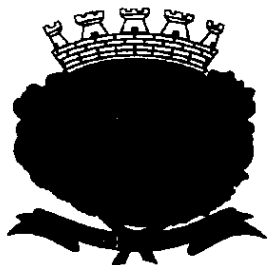
*(...)*

*VIII - obtenção de empréstimos de instituição oficial;"*

Destarte, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos, por sua vez, determina obrigatoriamente que os projetos de lei sejam submetidos a duas discussões, consignando expressamente as hipóteses de exceção:

*"Art. 30. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

(ACP) \*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2514/19
Fis. 54
Rubrica. +

*Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei."*

*"Art. 151. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.*

*§ 1º Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.*

*§ 2º Terão apenas uma discussão:*

*I - os projetos aprovados por unanimidade em primeira discussão, desde que requerido pelo Plenário e aceito pela Mesa;*

*II - a apreciação de veto pelo Plenário;*

*III - os recursos contra os atos do Presidente; e*

*IV - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate.*

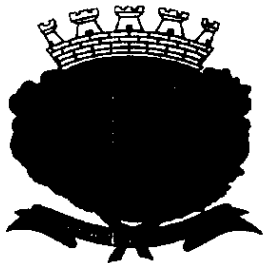
*§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.*

*Art. 152. Na primeira discussão debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.*

*§ 1º Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.*

*§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o*

+  
(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2547/14
Fis 55
Rubrica

*substitutivo apresentado por Vereador será encaminhado à Comissão competente para parecer.*

*§ 3º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.*

*§ 4º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto com as emendas será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido conforme aprovado.*

*§ 5º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.*

*§ 6º Os projetos rejeitados por maioria absoluta em primeira discussão serão arquivados.*

*§ 7º Por decisão do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá o projeto ser discutido englobadamente.*

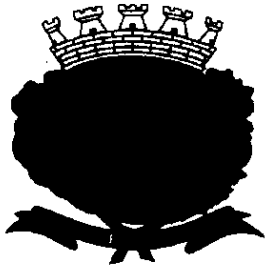
*Art. 153. Na segunda discussão debater-se-á o projeto englobadamente.*

*§ 1º Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentado substitutivo.*

*§ 2º Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-lo na devida forma.*

*§ 3º Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira."*

†  
(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2574/19
Fis. 56
Rubrica

*"Art. 158. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.*

*§ 1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.*

*§ 2º A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.*

*§ 3º O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário." (grifei)*

Portanto, conforme disposições constantes dos arts. 151 parágrafo primeiro c/c 152 parágrafo sexto do Regimento Interno o projeto em tela foi rejeitado em primeira discussão com 08 votos contrários, razão pela qual deve ser submetido à segunda discussão.

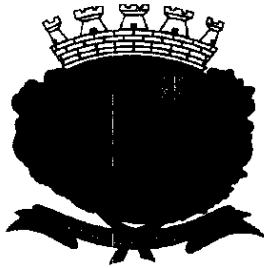
No que tange à dúvida suscitada a respeito do enquadramento da hipótese concreta ao art. 46 parágrafo primeiro inc. VIII da Lei Orgânica colaciono decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito da definição de instituição bancária oficial:

*"Banco oficial, custódia de títulos públicos e aplicação de receitas provenientes de contribuições previdenciárias*

*ementa: Consulta — município — I. Banco oficial — Instituição financeira integrante da administração pública — Inclusão de instituição financeira privatizada ou adquirente do seu controle acionário — Impossibilidade — Hipótese de ausência de banco oficial no município — seleção de banco privado mediante licitação — súmula TCEMG n. 109 — II. título público*

(AQP)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2574/19
Fis 54
Rubrica

*federal — Custódia — Instituições financeiras públicas e instituições privadas credenciadas na CETIP — III. Bancos privados autorizados a custodiar títulos públicos federais — não enquadramento no conceito de banco oficial — IV. aplicação de receitas de contribuição previdenciária — observância do preceituado na lei Federal n. 9.717, art. 6°.*

(...)

O questionamento do consulente pode ser sintetizado em três pontos:

1. quais instituições bancárias se enquadram na definição de banco oficial;
2. quais instituições bancárias são legalmente autorizadas a custodiar títulos públicos federais;
3. se estas últimas instituições se enquadram extensivamente no conceito de **banco oficial**.

O consulente declara ainda que pretende, com a presente consulta, amparar as decisões de investimento do Instituto de Previdência Social do Município de Betim.

1. No que diz respeito ao pedido de esclarecimento acerca de quais são as instituições bancárias que se enquadram na definição de banco oficial, é necessário, inicialmente, citar o dispositivo constitucional sobre a matéria:

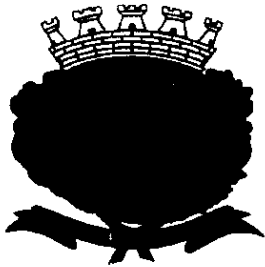
Art. 164. (...)

§ 3° — As **disponibilidades de caixa da União** serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em **instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.**

(grifos nossos)

Quanto ao conceito de instituições financeiras oficiais, consoante expressa Rubens Limongi França, tais instituições (...) têm, como característica própria, o fato de possuírem capital estatal e controle diretor do Poder Público, e via de regra têm como finalidade fomentar de maneira direta o bem-estar social e a produção regional ou setorial, especialmente daquelas

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2574/11
Fis. 58
Rubrica +

em que o particular capitalista, que busca a garantia de seu próprio numerário e o rendimento imediato, não tem interesse porque o risco ou a rentabilidade não são condizentes, em termos de mercado financeiro, com outras aplicações possíveis.

Nessa linha, de acordo com o entendimento do Conselheiro Eduardo Carone Costa na Consulta n. 616.661 (Sessão do dia 15 de março de 2000), instituição financeira oficial é aquela integrante da administração pública.

No mesmo sentido, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou (...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual.

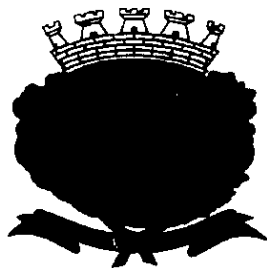
Aproveito a oportunidade para esclarecer se as instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou os bancos privados que adquiriram controle acionário das instituições privatizadas poderiam ou não ser utilizados para depósito das disponibilidades de caixa da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal.

Nos termos do § 1º do art. 4º da Medida Provisória n. 2.192, de 24 de agosto de 2001, tem-se que, in verbis:

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do Poder Público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010. (grifos nossos)

No entanto, o dispositivo supracitado teve sua eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada em 14 de setembro de 2005 e publicada no Diário Oficial em 24 de fevereiro de 2006. Sobre o assunto,

+  
(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2574/19
Fis 69
Rubrica

referencio trecho da Consulta n. 711.021 (Sessão do dia 11 de outubro de 2006) de minha relatoria:

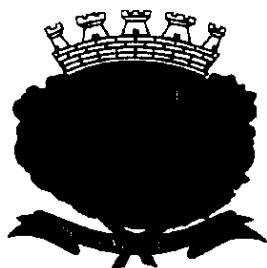
(...) Não existe lei federal que discipline as exceções aludidas na parte final da norma constitucional supra (art. 164, § 3º, da CF: depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, **ressalvados os casos previstos em lei**) não obstante o estabelecido na Medida Provisória n. 2.192-70, reeditada pela última vez em 24/08/2001, e suspensa a eficácia de seu § 1º do art. 4º, com efeitos ex nunc, pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sede da ADIN n. 3.578/DF, deferiu em parte o pedido da medida cautelar, em decisão prolatada no dia 14/09/2005 e publicada no Diário Oficial em 24/02/2006.

Ainda, impende assinalar o entendimento da Ministra Ellen Gracie proferido no voto da ADIN 2.600-MC, citado no julgamento em tela, in verbis:

“Vejo, também, que essa regra salutar de depósito em bancos oficiais imposta pela Constituição vai ao encontro do princípio da moralidade previsto no art. 37, caput do seu texto, ao qual deve obediência a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) ‘o fato de obrigar o depósito em instituições financeiras oficiais é medida saneadora, pois evita que o prefeito faça como seu o saldo médio com o depósito da Prefeitura para obter empréstimos pessoais.’”

Tendo em vista que foi suspensa a eficácia da norma contida no § 1º do art. 4º da Medida Provisória n. 2.192, de 24 de agosto de 2001, as instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou os bancos privados que adquiriram controle acionário das instituições privatizadas não podem mais ser usados para depósito de disponibilidades de caixa da administração pública. Assim, o Banco Bradesco (que absorveu o Banco de Crédito Real de Minas Gerais — CREDIREAL por ocasião de privatização em 1997) e o Banco Itaú (que absorveu o Banco do Estado de Minas Gerais — BEMGE por

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2344/19
Fls. 60
Rubrica

*ocasião de privatização em 1998) não podem ser usados para depósitos das disponibilidades de caixa no âmbito do Estado de Minas Gerais e seus respectivos Municípios.*

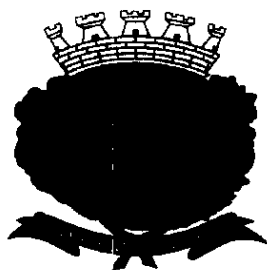
*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em informativo de sua publicação (em março/abril de 2007), considerou, no mesmo sentido, que a suspensão da eficácia do § 1º do artigo 4º da citada medida provisória retirou a condição de instituição financeira oficial aos bancos públicos privatizados.*

*É necessário lembrar que o tema sobre depósito das disponibilidades financeiras, quando não existir banco oficial no respectivo território, foi reiteradamente tratado por esta Corte, resultando na Súmula 109:*

*Comprovada a **inexistência de bancos oficiais em seu território**, o Município poderá, mediante **prévia licitação**, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em **instituição financeira privada**, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim. (grifos nossos)*

*Diante do exposto, considero respondido o primeiro questionamento do consulente: são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual; as instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou os bancos privados que adquiriram controle acionário das instituições privatizadas não podem ser utilizados para depósito das disponibilidades financeiras da administração pública, desde a suspensão da eficácia do § 1º do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.192 por decisão do Supremo Tribunal Federal (prolatada em setembro de 2005 e publicada em fevereiro de 2006); na ausência de banco oficial no território municipal, as disponibilidades de caixa poderão ser depositadas em banco privado,*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2594/19
Fis 61
Rubrica

*selecionado mediante prévia licitação, nos termos da Súmula 109 desta Corte.*

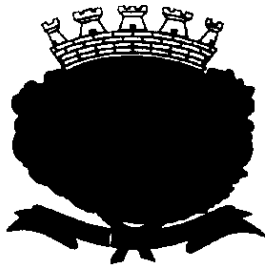
*A seu turno, em relação especificamente às disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, a Lei Complementar n. 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, em seu art. 43, § 1º, determina que: ainda que vinculadas a fundos específicos (...), ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.*

*Isto posto, em relação às regras para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei Federal n. 9.717 de 27 de novembro de 1998, em seu art. 6º, VI, veda a aplicação dos recursos de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, em títulos públicos, com exceção de títulos do governo federal.*

*2. Assim, passo ao segundo questionamento, que contém indagação sobre quais instituições bancárias são legalmente autorizadas a custodiar títulos públicos federais.*

*Nesse particular, a Resolução n. 3.506 de 26 de outubro 2007, do Banco do Brasil, dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em seu art. 24, tal resolução afirma que Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil e/ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.*

†  
(ADP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2571/19
Fis 02
Rubrica

*Sobre a aplicação de recursos do regime próprio de previdência do Município, vale referência ainda à disposição contida no art. 23 da Resolução 3.506 de 26 de outubro 2007, do Banco do Brasil:*

*Art. 23. Os regimes próprios devem manter contratada uma ou mais pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários, para atuar como agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável.*

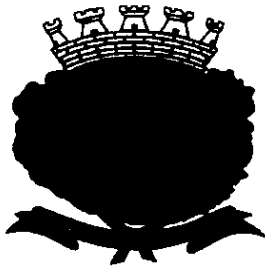
*Nessa esteira, o Conselheiro Wanderley Ávila, na Consulta7 n. 706.966 (Sessão do dia 22 de março de 2006), posicionou-se no seguinte sentido:*

*(...) os recursos arrecadados que compõem o regime próprio dos servidores devem ser depositados em bancos oficiais, em conta específica e distinta das demais contas do instituto previdenciário, mas sua aplicação pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais — entendidas estas como as que possuam capital estatal e controle diretor do Poder Público, conforme magistério de R. Limongi França — quanto em instituições financeiras privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento, observado o certame seletivo prévio para o caso, de forma que possam ser aplicados em condições de segurança, transparência, rentabilidade, solvência e liquidez.*  
*(grifos no original)*

*No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em informativo de sua publicação (em março/abril de 2007), entendeu que:*

*(...) Conforme disposto no inciso I do artigo 3º da Resolução CMN n. 3.244/04, no que diz respeito ao segmento de renda fixa, poderá ser aplicado 100% dos recursos dos regimes próprios de previdência social em títulos de emissão do tesouro nacional do Banco Central do Brasil, podendo ser feito tal investimento em instituição financeira não oficial, desde que*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2514/19
Fis 63
Rubrica

*devidamente selecionada, com vistas à obtenção das melhores taxas e nos termos da legislação aplicável (LRF — §§ 1º e 2º, art. 43; Lei n. 9.717/98 — inc. IV, art. 6º e Resolução do CMN n. 3.244/04), para tanto, deve a entidade promover credenciamento, por processo de seleção, observando os seguintes critérios mínimos: solidez patrimonial, volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros. (...) (grifos nossos)*

*Em resumo, de forma mais direta e objetiva, a Secretaria do Tesouro Nacional informa que:*

*(...) Os títulos emitidos pelo tesouro nacional são custodiados no Banco Central e na CETIP (Balcão Organizado de Ativos e Derivativos). Somente as instituições credenciadas junto a estas duas entidades podem custodiar títulos em sua carteira. Esta custódia funciona como uma conta corrente, em que os títulos têm livre circulação. No caso de alguma pessoa física ou jurídica se interessar pela aquisição dos títulos, deve entrar em contato com uma das instituições credenciadas e solicitar a operação. Esta instituição deverá, então, realocar os títulos em uma subconta de custódia identificando o novo detentor do título. (grifos nossos)*

*Assim, sobre quais as instituições bancárias podem custodiar títulos públicos federais, respondo com base nos dados supracitados: podem custodiar títulos públicos federais o Banco Central e as instituições financeiras, inclusive as privadas, desde que credenciadas junto à CETIP — Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.*

*3. Quanto ao último questionamento, entendo que os bancos privados, ainda que autorizados a custodiar títulos públicos federais, não podem ser enquadrados extensivamente no conceito de **instituições bancárias oficiais**, pois integrar a administração pública é requisito fundamental para caracterização dos chamados bancos oficiais.*

**VOTO**

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2574/19
Fis 64
Rubrica

*Diante do exposto, respondo os questionamentos do consulente da seguinte forma:*

1. São bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual; as instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou os bancos privados que adquiriram controle acionário das instituições privatizadas não podem ser utilizados para depósito das disponibilidades financeiras da administração pública, desde a suspensão da eficácia do § 1º do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.192 por decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada em setembro de 2005 e publicada em fevereiro de 2006; na ausência de banco oficial no Município, as disponibilidades de caixa poderão ser depositadas em banco privado, selecionado mediante prévia licitação nos termos da Súmula n. 109 desta Corte;

2. Podem custodiar títulos públicos federais o Banco Central e as instituições financeiras, inclusive as privadas, desde que credenciadas junto à CETIP – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

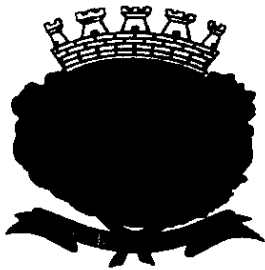
3. Integrar a administração pública é requisito fundamental dos chamados bancos oficiais, motivo pelo qual considero que os bancos privados, ainda que autorizados a custodiar títulos públicos federais, não podem ser enquadrados extensivamente no conceito de instituições bancárias oficiais.

*É o meu parecer.*

*A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 17/06/09 presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa; Conselheiro Elmo Braz; Conselheira Adriene Andrade; Conselheiro substituto Hamilton Coelho; que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pelo Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Impedido o Conselheiro em exercício Gilberto Diniz.” (TCEMG <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/500.pdf>) (grifei)*

(ACP)





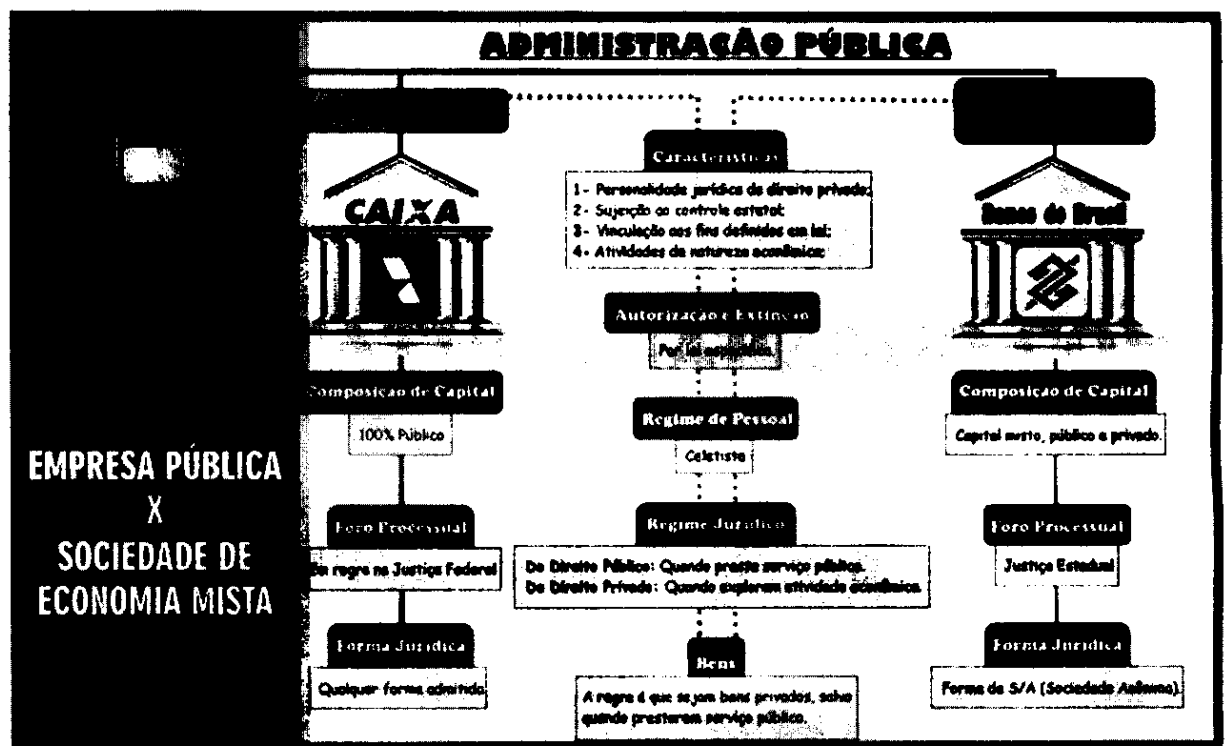
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2514/19
Fls. 65
Rubrica _____

Nesse sentido, são instituições oficiais os bancos oficiais, Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual.

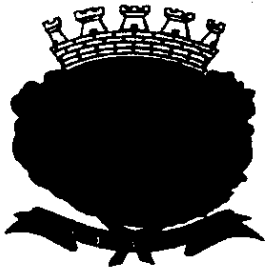
A título de elucidação segue quadro ilustrativo:



(fonte: <https://tatudomapeado.com/empresa-publica-x-sociedade-de-economia-mista/>)

Destarte, novamente recorrendo a doutrina temos as seguintes definições referentes à Administração Indireta, à Sociedade de Economia Mista e à Empresa Pública:

(AOP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	594/19
Fis	66
Rubrica	

*"O fundamento da ideia de Administração Indireta está assentado no instituto da descentralização. Este vem a ser a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica.*

*A descentralização pode ser feita de várias formas, dentre estas destaca-se a descentralização por serviços, que se verifica quando o poder público (União, Estados, Municípios ou Distrito Federal) cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público, surgindo às entidades da Administração Indireta.*

*São consideradas entidades da Administração Indireta no direito moderno a Autarquia, a Empresa Pública, a Sociedade de Economia Mista e as Fundações Públicas.*

*Outrossim, existem características comuns a todas as entidades da Administração Indireta, quais sejam: Personalidade jurídica – para que possam desenvolver suas atividades, as entidades da administração indireta são dotadas de personalidade; consequentemente, podem adquirir direitos e assumir obrigações por conta própria, não necessitando, para tanto, das pessoas políticas. Patrimônio próprio – em função da característica anterior, as entidades possuem patrimônio próprio, distinto das pessoas políticas. Vinculação a órgãos da Administração Direta – as entidades da Administração Indireta são vinculadas aos órgãos da Administração Direta, com o objetivo principal de possibilitar a verificação de seus resultados, a harmonização de suas atividades políticas com a programação do Governo, a eficiência de sua gestão e a manutenção de sua autonomia financeira, operacional e financeira, através dos meios de controle estabelecido em Lei e demais itens conforme ficará demonstrado no decorrer do trabalho.*

*(...)*

### **1.3 Empresas Públicas**

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 20514/19
Fis 67
Rubrica *

*Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas por autorização legislativa específica, com capital exclusivamente público, para realizar atividades econômicas ou serviços públicos de interesse da Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir de qualquer forma admitida em direito.*

*Elas dividem-se em: Empresas públicas unipessoais – são as que o capital pertence a uma só pessoa pública; e Empresas públicas pluripessoais – são as que o capital pertence a várias pessoas públicas.*

### **1.3.1 Características**

*Este ente da Administração Pública Indireta possui as seguintes características: personalidade jurídica de direito privado; capital exclusivamente público; realização, em regra, de atividades econômicas; revestimento de qualquer forma admitido no Direito; derrogações (alterações parciais) do regime de direito privado; por normas de direito público; e criação por autorização legislativa específica.*

*Ademais, as empresas públicas não realizam atividades típicas do poder público, mas sim atividades econômicas em que o Poder Público tenha interesse próprio ou considere convenientes à coletividade.*

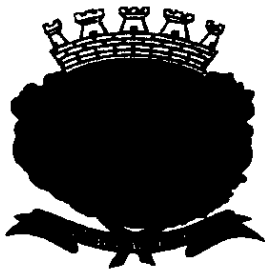
*Apesar de serem pessoas jurídicas de direito privado, não se aplica o Direito Privado integralmente às Empresas Públicas, pois são entidades da Administração Pública algumas normas públicas são aplicadas a estes entes, com destaque a obrigatoriedade de realizarem licitações e concursos públicos, e a vedação de seus servidores acumularem cargos públicos de forma remunerada.*

*(...)*

### **1.4 Sociedade de Economia Mista**

*São consideradas sociedades de economia mista, com a participação do Poder Público e de particulares no seu capital, as pessoas jurídicas de direito*

*\**  
(AOP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2544/19
Fis. 60
Rubrica *

*privado, criadas para a realização de atividade econômica de interesse público.*

*São semelhantes à empresa pública, tendo como diferenças básicas o fato do capital ser diverso, podendo somente ter a forma de sociedade anônima.*

#### **1.4.1 Características**

*As sociedades de economia mista possuem como principais características a personalidade jurídica de direito privado; o capital público e privado; a realização de atividades econômicas; o revestimento da forma de sociedade anônima; a detenção por parte do Poder Público de no mínimo a maioria das ações com direito a voto; as derivações do regime de direito privado por normas de direito público; e a criação por autorização legislativa específica.*

*Note-se que, diverso da empresa pública, na sociedade de economia mista é possível que haja capital privado. Contudo devemos destacar que o controle será público, tendo o Estado a maioria absoluta das ações com direito a voto. Como às empresas públicas, não se aplica o regime de direito privado na íntegra." (Autarquias e demais entidades da administração indireta, Aline André e Silva Staford, Halber de Lacerda Oliveira, Edson Mazini Moura, Luciana Francisco Pereira, Rafael de Carvalho Missiunas, fonte: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br))*

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta enquadra-se na hipótese do art. 46 parágrafo sexto inc. VIII aplicando-se nos termos regimentais duas discussões conforme art. 151 parágrafo primeiro.

CMV, aos 26 de junho de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 2574/19  
Fls. 69  
Resp. D.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13, 8, 19

PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

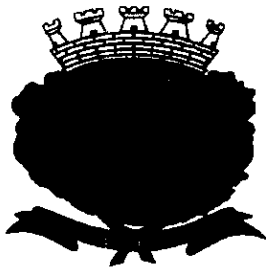
APROVADO EM.....25..... DISCUSSÃO,  
POR .....09..... VOTOS EM SESSÃO DE.....13, 8, 19.....

PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº .....116.....19.....

*[Handwritten Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 2574 / 19  
Fls. 70  
Resp. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 89/19 - Mens. n.º 35/19 - Autógrafo n.º 116/19 - Proc. n.º 2.574/19 - CMV

### LEI N.º

*Recebido em 16/08/2019*  
*Vanderley Estêli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no âmbito do Programa de Eficiência Municipal, inclui dispositivos na Lei do Plano Plurianual n.º 5.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 n.º 5.690/2018 e altera a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 n.º 5.765/2018.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** É o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A., até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a Investimentos na Infraestrutura Viária, Mobilidade Urbana, Modernização da Gestão e Segurança Pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1.º, do art. 35, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 89/19 - Mens. n.º 35/19 - Autógrafo n.º 116/19 - Proc. n.º 2.574/19 - CMV

fl. 02

**Art. 2º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/1964.

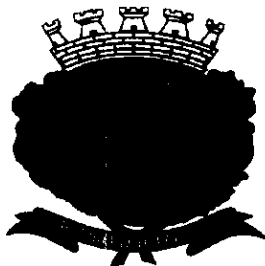
**Art. 3º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o artigo 1º.

**Art. 4º.** São as receitas e as despesas decorrentes desta Lei, incluídas na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, passando a integrar os seus respectivos anexos.

**Art. 5º.** É, ainda, o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, especial, até o limite estabelecido no valor da operação referido no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A cobertura do crédito adicional referido no caput deste artigo, será decorrente da operação de crédito autorizada, nos termos do inciso IV, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/1964.

<b>02.08.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA FAZENDA</u></b>		
<b>02.08.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Fazenda</u></b>		
<b>04.123.0200.1.105</b>	<b>Programa de Eficiência Municipal</b>		
<b>4490.52.00</b>	<b>Equipamentos e Material Permanente</b>		
<b>07.110.0000</b>	<b>Operações de Crédito Interno. ....</b>	<b>R\$</b>	<b>100.000,00</b>
	<b>Subtotal. ....</b>	<b>R\$</b>	<b>100.000,00</b>



C.M.V.  
Proc. Nº 2574 / 19  
Fl. 72  
Res. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

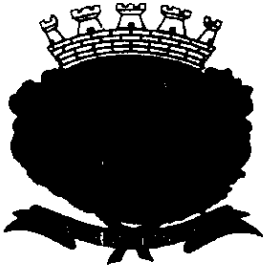
P.L. 89/19 - Mens. n.º 35/19 - Autógrafo n.º 116/19 - Proc. n.º 2.574/19 - CMV

fl. 03

<b>02.19.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNOS</u></b>
<b>02.19.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Assuntos Internos</u></b>
<b>04.122.0200.1.105</b>	<b>Programa de Eficiência Municipal</b>
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente
07.110.0000	Operações de Crédito Interno ..... R\$ <u>2.118.500,00</u>
	Subtotal ..... R\$ 2.118.500,00
<b>02.21.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u></b>
<b>02.21.02</b>	<b><u>Ações de Serviços Públicos</u></b>
<b>04.122.0203.1.105</b>	<b>Programa de Eficiência Municipal</b>
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente
07.110.0000	Operações de Crédito Interno. .... R\$ <u>1.750.000,00</u>
	Subtotal ..... R\$ 1.750.000,00
<b>02.22.00</b>	<b><u>SECRETARIA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA</u></b>
<b>02.22.01</b>	<b><u>Gestão Administ.– Segurança Pública e Cidadania</u></b>
<b>06.181.0203.1.105</b>	<b>Programa de Eficiência Municipal</b>
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente
07.110.0000	Operações de Crédito Interno. .... R\$ <u>600.000,00</u>
	Subtotal ..... R\$ 600.000,00
<b>02.24.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA</u></b>
<b>02.24.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Mobilidade Urbana</u></b>
<b>26.782.0205.1.105</b>	<b>Programa de Eficiência Municipal</b>
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente
07.110.0000	Operações de Crédito Interno. .... R\$ <u>431.500,00</u>
	Subtotal ..... R\$ <u>431.500,00</u>
	<b>TOTAL GERAL..... R\$ 5.000.000,00</b>

**Art. 6º.** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, é o Banco do Brasil S.A., autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são





C.M.V.  
Proc. Nº 2574 / 19  
Fis. 73  
Reso. 04

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 89/19 - Mens. n.º 35/19 - Autógrafo n.º 116/19 - Proc. n.º 2.574/19 - CMV

fl. 04

efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. É dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 13 de agosto de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**